



**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**Vereadora Professora Adriana Almeida**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2025

0031/2025

Regulamenta o §1º do art. 149-A da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, vedando a nomeação de pessoas condenadas com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e na Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

Artigo 1º – Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fortaleza, a nomeação para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes previstos:


I – por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

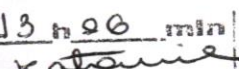
II – por homicídio qualificado pelo feminicídio, nos termos do art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Parágrafo único – A vedação prevista neste artigo tem início a partir do trânsito em julgado da condenação.

Artigo 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 29 DE  
Maio DE 2025.

  
**Professora Adriana Almeida**  
**Vereadora**

29 MAI 2025  
13 h 00 min  
  
Secretário(a)



0031 / 2025

**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**Vereadora Professora Adriana Almeida**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo regulamentar o §1º do artigo 149-A da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, instituindo vedação à nomeação, para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como por homicídio qualificado pelo feminicídio, previsto no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.104/2015.

Trata-se de medida que visa proteger a integridade moral da Administração Pública, assegurar a moralidade administrativa e reforçar o compromisso institucional com os direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção das mulheres. A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, consagra a moralidade como um dos princípios fundamentais da Administração, conferindo-lhe status jurídico e exigindo que os gestores públicos observem padrões éticos compatíveis com o interesse coletivo. A nomeação de pessoas condenadas por crimes de tamanha gravidade atenta contra esse princípio, minando a credibilidade das instituições e desrespeitando os direitos das vítimas.

O projeto encontra respaldo, ainda, nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, que impõem aos entes federativos o dever de adotar medidas legislativas para prevenir e punir a violência contra a mulher. Tais instrumentos reforçam o entendimento de que o enfrentamento à violência de gênero deve se dar de forma estruturada, contínua e firme, inclusive por meio de ações legislativas locais.

No plano interno, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de leis que impõem restrições ao acesso a cargos públicos com base em condenações criminais, destacando-se a aplicação da chamada Lei da Ficha Limpa. O mesmo raciocínio jurídico pode ser aplicado ao presente caso, pois trata-se de proteger o interesse público e preservar a integridade da função pública.



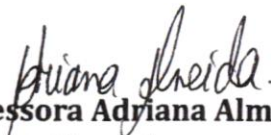
0031/2025

**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**Vereadora Professora Adriana Almeida**

Ademais, cargos em comissão possuem natureza discricionária e são ocupados com base em critérios de confiança e idoneidade moral. Portanto, é inadmissível que pessoas que tenham atentado contra a vida ou a dignidade de mulheres venham a representar o poder público, direta ou indiretamente. A nomeação de agressores para funções de liderança, chefia ou assessoramento público representa, além de um risco institucional, uma mensagem de tolerância à violência e um retrocesso nas políticas públicas voltadas à equidade de gênero.

A proposição, portanto, tem caráter preventivo, pedagógico e reparador, buscando fortalecer os instrumentos de enfrentamento à violência contra as mulheres no município de Fortaleza. Reforça-se, assim, o compromisso desta Casa Legislativa com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero, da moralidade administrativa e da construção de uma sociedade livre de todas as formas de violência e opressão.

Diante de todo o exposto, submeto este Projeto de Lei Complementar à análise dos nobres colegas parlamentares, contando com seu apoio para sua aprovação.

  
**Professora Adriana Almeida**  
**Vereadora**